

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N.º 018/2009.

Dê-se ao *caput* do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 018/2009 a redação que segue, acrescentando-se, onde convier, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º Fica proibida em todo território do Município de Unaí qualquer tipo de atividade considerada pesca predatória.

§ ... Considera-se pesca predatória, a praticada:

I – nos lugares e épocas interditadas por atos administrativos dos entes ambientais da União ou do Estado de Minas Gerais;

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes;

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ao permitido;

IV – em quantidade superior à permitida, observados os limites descritos no § 2º do art. 3º desta Lei; e

V – com petrechos e métodos não permitidos, tais como:

a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercados, currais ou qualquer aparelho fixo ou móvel;

b) com redes, tarrafas, tapumes, espinhéis, arpões, fisingas, lambada, ganchos, covos, tarrafão, jiquis, bóias, pindas, cambuís e outros;

c) qualquer outro aparelho de malha;

d) substâncias explosivas;

e) substâncias tóxicas ou qualquer outra substância que em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes; e

f) a 500 m (quinhentos metros) a montante e a jusante de barragens, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías.

Unaí, 23 de junho de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente